



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
BENNO BÜHLER JÚNIOR

GUARDA COMPARTILHADA DE PETS

Araranguá
2018

BENNO BÜHLER JÚNIOR

GUARDA COMPARTILHADA DE PETS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Fátima Hassan Caldeira, Dra.

Araranguá

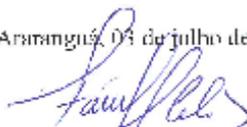
2018

BENNO BÜHLER JÚNIOR

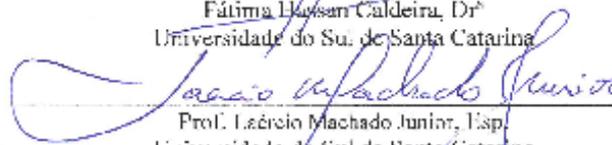
GUARDA COMPARTILHADA DE PETS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 03 de julho de 2018.



Fátima Hassan Caldeira, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Laércio Machado Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Natália Emerim, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho

À minha amada família, em especial minha mãe e pai, a quem devo tudo que sou e conquistei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, a quem dedico à conclusão deste trabalho que sem Ele eu nada seria.

A minha mãe, que sempre esteve do meu lado, que não mediu esforços para tornar essa jornada mais fácil e serena para mim, que sempre me motivou e me fez acreditar que tudo era possível.

Ao meu amado pai, que significou segurança e certeza de que eu não estava sozinho nessa caminhada, por me dar todo amor necessário para enfrentar os momentos difíceis da vida.

A minha amada irmã quem eu possuo enorme admiração e gratidão, que sempre me motivou e apoio em todas as situações.

Ao meu irmão Nathan, por ser companheiro em todos os momentos da minha vida. Agradeço a Deus por ter a certeza de que teremos sempre um ao outro.

A minha querida colega Fernanda que fez parte desta caminhada e que me acolheu em sua casa vários dias para estudo e sempre me ajudou e apoiou, sentirei falta de sua companhia.

A minha colega que Jussara que sempre foi uma grande amiga que tenho imenso carinho, que me acompanhou em parte desta etapa, e que me ensina os valores e princípios de uma pessoa do bem.

As minhas tias Miriam e Viviane e meus tios Mimo e Ederci e meus primos Eduardo e Thais que me receberam em suas casas para que eu pudesse estudar e que nunca mediram esforços para me ajudar.

Agradeço ainda, a professora Fátima, por me orientar neste trabalho com dedicação, paciência e gentileza, sendo sua contribuição fundamental para a conclusão deste.

Agradeço, por fim, a todos que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para minha formação.

“Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.” (Philip Ochoa).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo tratar sobre o destino do animal de estimação (*pet*) após a dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal, examinando a possibilidade de sua guarda compartilhada. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental. As principais conclusões demonstram o seguinte: a importância dos animais de estimação no seio de uma família diante do status de filho que lhe é atribuído na atualidade; que como ser senciente, o *pet* não pode ser visto com uma “coisa”, por isso atribuem-se a ele direitos, com as respectivas responsabilidades de seus donos no fim da sociedade conjugal; que é possível a guarda compartilhada de *pet*, conforme demonstra a jurisprudência; que já há projetos de lei em tramitação para regularizar a situação dos *pets*: Projeto de Lei 1.058/2011 e Projeto de Lei 1.365/2015.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Animais de estimação. *Pet*. Ser senciente. Divórcio.

ABSTRACT

The present work aims to address the fate of the family pet after a litigious dissolution of the marriage link, examining the possibility of their joint custody in order to take care of the animal. For the development of the research, the theoretical method was used, that is based on a bibliographic review and analysis of the Brazilian legislation.. The main conclusions of this work can be summarized as follows: first of all, that recently, pets have assumed a new role within the family as family members; second, household pets as subjects of rights, and not as a object of property. Family pets holders of a specific protection that guarantees their well-being within family relationships even after a divorce. And last of all, that joint custody of pets is possible, as demonstrated by jurisprudence and that already there are bills in progress to regularize the situation of pets custody: Bill 1,058 / 2011 and Bill 1,365 / 2015.

Key words: joint custody, domestic animal, subjects of rights and divorce.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	FAMÍLIA.....	10
2.1	DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	10
2.1	COMENTÁRIOS ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	12
2.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.2.1	Dignidade da pessoa humana	14
2.2.2	Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros.....	15
2.3	AFETIVIDADE NA FAMÍLIA	16
2.4	AFETIVIDADE NA FAMÍLIA E PLURALISMO FAMILIAR	17
2.5	FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	19
2.5.1	Os animais diante do direito.....	21
2.5.2	Relação entre animais e humanos	24
2.5.2.1	Aspectos psicológicos e afetivos na relação entre animais e humanos	25
3	O DIVÓRCIO	27
3.1	HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO BRASIL	27
3.2	CONCEITO DE DIVÓRCIO	29
4	GUARDA COMPARTILHADA E OS PETS	32
4.1	GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL.....	32
4.2	GUARDA COMPARTILHADA DE PETS	35
4.2.1	Os animais e o direito de visita	38
4.2.2	Os animais e o direito a alimentos	40
4.3	PROJETO DE LEI SOBRE A GUARDA DE <i>PETS</i> NO BRASIL E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL	42
4.3.1	Projeto de Lei nº 1.058/11	43
4.3.2	Projeto de Lei nº 1.365/2015.....	45
4.4	OUTRAS DECISÕES	46
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIA.....	50

1 INTRODUÇÃO

As relações afetivas entre animais e humanos têm ganhado grande destaque na em relação ao instituto da guarda durante o processo de divórcio e têm sido objeto de inúmeras discussões, pois os animais de estimação ocupam um espaço significativo na vida de muitas pessoas e esta realidade se manifesta fortemente no contexto familiar.

Muitos especialistas têm discutido o tema no sentido de debater as consequências que a humanização do *pet* pode trazer para a vida do homem. A realidade do Direito mostra, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que a proteção aos animais é uma necessidade, trazendo farta produção legislativa ambiental e, mais recentemente, começando a abordar especificamente o direito dos animais.

Considerando as mudanças sociais que levaram o homem a estar cada dia mais próximo do seu *pet*, este TCC trata da guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução da sociedade conjugal. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, buscaremos demonstrar a carência de normas que tratam sobre o assunto e destacar que os animais precisam ter sua dignidade reconhecida e não ser mais tratados como coisas pelo nosso judiciário.

O TCC foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abrange a origem da família e sua evolução, Princípios Constitucionais dos Direitos da família dentre outras funções relacionadas, tratando dos institutos da família que estão elencados na Constituição Federal que atualmente alcança consegue todas as entidades familiares. Além disso, aborda a relação entre animais e seres humanos no que se refere aos aspectos psicológicos e afetivos e aos direitos dos animais. O segundo capítulo aborda o divórcio, sua evolução histórica no Brasil e sua conceituação. Já o terceiro capítulo trata especificamente da guarda e será vista toda parte legal estabelecida pelos Projeto de Lei nº 1.058/2011 e Projeto de Lei nº 1.365/2015 que nos remetem à guarda compartilhada de *pets* tanto no âmbito jurídico quanto no social.

2 FAMÍLIA

2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Conceitualmente, “família é o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar” (FAMÍLIA, 2018).

Para Cunha (2009), “a família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas”.

Mendonça (2018) comenta que, no antigo império de Roma, foi criada, pelos juristas, a expressão família natural que seria aquela formada por um pai, uma mãe e sua prole e cuja relação jurídica originava-se entre o casal no dia do seu casamento.

Muniz (2011, p. 423) discorre como ocorreu a evolução no cenário brasileiro ao afirmar que:

Em nossa primeira Constituição, de 1834, a família era patriarcal e participava de forma restritiva no processo político, já que a capacidade eleitoral era medida conforme a capacidade contributiva de cada um, ou seja, somente participaram de sua construção pessoas do sexo masculino que possuíam alta participação econômica para com o Estado.

Posteriormente, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no seu art. 72, § 4º, reconheceu apenas “o casamento civil sendo o religioso de interesse pessoal” (BERTOLDI et al., 2014). Segundo Oliveira,

Assim, a nossa segunda constituição, também marcadamente liberal e ainda defensora do individualismo como forma de realização pessoal, iniciou e terminou a sua vigência sem contemplar com um capítulo o social, e em especial, sem ter dedicado uma melhor proteção à família brasileira, limitando-se a tratar dos direitos fundamentais de primeira geração e ignorando os direitos da personalidade (2006, p. 103).

Dresch (2015) cita que a família do século XX, tratada na Constituição de 1916, era conservadora, patriarcal. Ela baseava-se nos laços consanguíneos e o pai era o chefe da casa, proprietário de todo o patrimônio, bem como dos membros da família. Qualquer união fora do casamento era considerada ilegal, ilegítima e imoral e os filhos concebidos fora do casamento eram considerados filhos adulterinos, de tal forma que quem se submetia a tais condutas ficava sem a proteção jurídica do Estado.

Para Seguin, Araújo e Cordeiro Neto (2016),

O conceito jurídico de família, nas constituições anteriores a 1988, era muito fechado, certamente por influência do Código Civil de 1916, que dedicou cento e

quarenta e nove artigos (do 180 ao 329) ao tema e somente conferia o status família e aos núcleos originados pelo casamento, considerando legítimos ou legitimados só os produtos dessa união. Era um modelo único, sem alternativas ou desvios, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes era legada a forma preestabelecida e pela "respeitabilidade" das aparências, sob o império dos dogmas religiosos. A hipocrisia reinava, assim, a mulher ficava infeliz dentro de casa e seu marido tinha uma "teúda e manteúda", certamente também infeliz, com seus filhos "bastardos" que, seguramente, sofriam *bulling* na escola. Mas, permaneciam todos infelizes até que a morte os separasse.

Segundo Noronha, Parron (2018, p. 5), com o passar do tempo, o Estado deixou de lado a interferência e o poder que a Igreja tinha sobre o assunto e começou a cuidar do tema focando-se mais no aspecto do bem estar social e não mais religioso. A partir disso a ideia patriarcal e consanguínea, que reinava, começou a cair e o modelo de família afetiva começou a tomar um grande espaço.

Parron e Noronha (2018, p. 5) comentam ainda que, “com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Família”.

Neste sentido Gomes (2002) cita que,

a Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como sua forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula da sociedade e que, por isso, “tem especial proteção do Estado” (art. 226, caput), tanto é aquela que provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, § 3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, § 4º) (apud GONDRAN, 2004, p. 18, grifo da autora).

Lima (2016) cita que o Código Civil de 2002 também tratou do assunto, não mais considerando a família como um modelo institucional, mas sim como uma família no modelo instrumental. Ou seja, as famílias começaram a ter mais autonomia para buscar seus interesses e, principalmente, desenvolver sua personalidade e afeto.

Sendo assim, considerando a evolução do conceito de família e a sua submissão à ordem constitucional, podemos dizer que o conceito de família está inteiramente ligado à busca da felicidade, do afeto, da ética e, por este modelo, está sempre em constante mutação e, portanto, não deve ficar preso a preconceitos religiosos ou culturais (LIMA, 2016).

Pode-se dizer, assim, que a sociedade e o mundo mudaram e que todas essas mudanças também afetaram a família e as diversas formas de famílias que, hoje, são regidas pela Constituição Federal.

2.1 COMENTÁRIOS ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Conceituar família, atualmente, tornou-se uma tarefa difícil tendo em vista as constantes mudanças e reconfigurações que a sociedade vem sofrendo.

Para Costa (2016, p. 5), “com a evolução do pensamento na sociedade, o progresso econômico e a globalização, a ideia de família sofreu significativas mudanças tendo como grande marco a igualdade de direitos entre homens e mulheres”. O mesmo é atestado por Zwetsch (2015, p. 13) quando afirma que “a família, com o passar do tempo, tem inserido na sua estrutura novos membros compondo o seio familiar”.

Ainda, segundo Jeckel (2017), “a família é a unidade social mais antiga do ser humano”.

Antigamente, a família era formada apenas por pai, mãe e filhos e os laços sanguíneos é que determinavam os membros do lar. Esses laços de sangue eram resultado da descendência dos membros do lar.

Para Nogueira (2010), o modelo de família brasileiro encontra sua origem na família romana que, por sua vez, estruturou-se e sofreu influência do modelo grego. Nesse modelo de base romana, cada membro da família tinha uma obrigação a cumprir, mas a forma que dominava era o modelo patriarcal, onde o homem era o chefe do lar, exercendo poder sobre sua esposa e seus filhos. As mulheres desta época eram responsáveis pelo cuidado e alimentação dos membros da casa.

Sobre o mesmo tema, Wald (2004) afirma que,

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (apud NOGUEIRA, 2005, p. 2).

De acordo com Augusto (2015), em decorrência da evolução social, do progresso intelectual e econômico, o pensamento sobre o modelo de família começou a mudar e a ampliar-se, ficando, portanto, mais flexível do que na época dos romanos. Os mais significativos marcos de mudança nos aspectos familiares ocorreram influenciados pela ideia de democracia, igualando homens e mulheres dentro da sociedade. Ou seja, os membros da família passaram a ter tratamento mais igualitário, onde todos os membros do lar buscam ter suas necessidades atendidas de forma que não existe mais uma pessoa chefiando o lar e sim cada um exercendo sua função em prol de todos.

É importante ressaltar as considerações tecidas por Dias (2010), ao apresentar a visão moderna da família, quando diz que,

[...] o que identifica a família não é nem a celebração do casamento e nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento do caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

Assim, podemos notar que a família evoluiu com o passar dos anos, contudo sua estrutura sempre esteve ligada à base romana e aos princípios religiosos.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Devemos observar que o Direito de Família deve ser analisado sob o olhar da Constituição Federal, já que esse ramo jurídico foi contemplado na magna carta.

O Direito de Família estrutura-se no afeiçoamento entre indivíduos, baseando-se na igualdade plena entre mulheres e homens e, ainda, no tratamento dado à prole dos mesmos, quer tenha se originado dentro ou fora do casamento ou em decorrência de união estável.

A Constituição Federal e o Código Civil são o amparo para a efetividade dos direitos da personalidade, em acordo com a dignidade da pessoa humana, aproximando o direito e a justiça, o direito e a moral, bem como o direito e a ética.

Sabemos da grande complexidade da sociedade contemporânea e que, em face desta complexidade, nossa lei não tem como prever todas as situações que podem decorrer das relações sociais. Diante dessa constatação, para que ocorra a análise sistemática de um caso, é necessário que a mesma não seja feita somente com base na letra da lei, mas tendo em consideração, também, a doutrina, a jurisprudência e os princípios jurídicos.

Podemos conceituar princípios como sendo

um pressuposto lógico imprescindível da norma legislativa e constitui o espírito da legislação, mesmo quando não expresso em seu corpo. Sua existência é de suma importância para o preenchimento das lacunas da lei. (PRINCÍPIO, 2010)

Reale (2002, p. 286) aduz que,

[...] princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.

Sendo assim, a base principiológica é de suma importância para o ordenamento jurídico, por isso que os princípios são vistos como bases que delineiam preceitos ou regras para toda a espécie de operação jurídica (FREIRE, 2016).

Gonçalves (2011) diz que:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é necessário pensá-lo atualmente com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania (apud FREIRE, 2016).

2.2.1 Dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade da pessoa humana é muito vasto, sendo assim conceituá-lo ou delimitá-lo é algo muito complexo, pois engloba diferentes entendimentos.

Moraes (2003) define-o da seguinte forma:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Desta forma o conceito da dignidade da pessoa humana é, em sua essência, acrescido dos valores que existem na nossa sociedade.

Na lição de Sarlet (2002), buscando fundamento no pensamento da antiguidade, guardando relação com a filosofia política a dignidade, assim formulando sua doutrina,

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí, poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoa mais dignas ou menos dignas (apud CAMARGO, 2009, p. 2).

Por outro lado, no pensamento estóico, segundo Sarlet (2000) a dignidade era tida como,

a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz respeito à sua natureza, são iguais em dignidade (apud TORRES, 2006).

A Constituição de Federal de 1988 também trata sobre o assunto. Ela consagrou a dignidade da pessoa humana, prevendo os direitos e as garantias fundamentais, dentre os quais os direitos sociais que são decorrentes da dignidade humana.

Para que a pessoa possa ter dignidade, ela precisa que seus direitos sociais sejam assegurados tais como saúde, educação, lazer, trabalho, segurança, moradia, dentre outros direitos essenciais para uma vida digna.

Segundo Sarlet (2001),

Assim, não há com o negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, os direitos políticos (de modo especial, o sufrágio, o voto e a possibilidade de concorrer a cargos públicos eletivos) são manifestações do princípio democrático e da soberania popular. Igualmente, percebe-se, desde logo, que boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (saúde, educação etc.), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado social de Direito (apud VIANA; DUARTE, 2017).

2.2.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

“Igualdade é a ausência de diferença. A igualdade ocorre quando todas as partes estão nas mesmas condições, possuem o mesmo valor ou são interpretadas a partir do mesmo ponto de vista, seja na comparação entre coisas ou pessoas” (SIGNIFICADO..., 2018).

Nossa legislação, nos arts. 5º, inciso I e 226 da Constituição Federal e no art. 1.511 do Código Civil, trata sobre a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros.

Sendo assim, homens e mulheres têm tratamento igual perante nossa lei, não tendo mais distinção entre os sexos na sociedade conjugal quer seja formada pela união estável quer pelo casamento.

Moran (1990, p. 173) explica que,

O conceito de igualdade provoca posições extremadas. Os nominalistas sustentam ser a desigualdade característica do universo. Os seres humanos nascem e perduram desiguais; a igualdade não passa de um simples nome, sem significado no mundo real. Os idealistas postulam igualitarismo absoluto entre as pessoas - estão no polo oposto. Os realistas, em posição intermediária, reconhecem que os homens são desiguais em vários aspectos, mas são iguais porque, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual aptidão para existir.

Campos (2013) comenta que ambos, tendo o direito de igualdade, podem pleitear suas vontades e seus pedidos devem ser analisados sem distinção, podendo até mesmo usar o nome do outro de forma livre, segundo convenção das partes (artigo 1565, parágrafo 1º do CC)”.

Ipsis literis, eis o que afirma o artigo citado pelo autor:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, CC, 2018).

2.3 AFETIVIDADE NA FAMÍLIA

Segundo Pessanha (2018, p. 1-2), “a família é a base da sociedade brasileira, haja vista ser ancorada primeiramente em laços de afeto, sabendo-se que o amor é o elo da comunhão de vida plena entre pessoas, de forma pública, contínua e douradora”.

Explica Tartuce (2013) que “tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral”. E acrescenta o autor, ao citar a juspsicanalista Groeninga (2008), que,

“O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”.

Vianna (2011, p. 523-524) afirma que, nos dias atuais, as famílias são vistas como uma família eudemonista, não sendo mais uma instituição, mas sim um instrumento da busca pela felicidade. Sendo assim, já é habitual vermos famílias sem laços consanguíneos e biológicos, mas sim com laços de afeto, de amor.

Nossa Constituição também trata do assunto no artigo 226 e retrata a entidade família não somente como a família matrimonial, além de não fazer distinção entre a família monoparental e a união estável.

Art. 226 A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, CRFB, 2018).

Houve uma evolução no Direito da Família, pois a sociedade transformou-se na maneira de se relacionar e de demonstrar afeto e amor e, com isso, o direito veio a proteger, reger e ampliar esses relacionamentos.

Para Lôbo (2015, p. 1748),

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

2.4 AFETIVIDADE NA FAMÍLIA E PLURALISMO FAMILIAR

A analisar o Código Civil de 1916, percebe-se a grande evolução do Direito de Família ao longo do tempo. Nesse diploma legal, só existia família a partir do viés do casamento, ou seja, a família era sinônimo do matrimônio. Assim, qualquer relacionamento fora do casamento não era reconhecido como família.

Essas noções e conceitos de família foram evoluindo junto com nosso ordenamento jurídico, segundo Ohana (2016), hoje, o conceito de família não está mais ligado unicamente com o casamento e os filhos biológicos e sim com ponto principal que liga os membros que são os laços de afeto.

Lobo (2004) comenta sobre o assunto dizendo,

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou uma mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas que buscam explicar as relações familiares contemporâneas. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade [sic] legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e do quantum despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações. O desafio aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família, é a capacidade de ver as pessoas em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, os quais são mais que simples titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais.

Mas, segundo Tanaka (2016), “a Constituição Federal de 1988 adotou a possibilidade do pluralismo familiar, ou seja, o reconhecimento de diversas entidades familiares, modificando o entendimento anterior”.

Para Pereira,

O princípio da pluralidade das formas de família, embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: união estável e família monoparental (2004, p. 117).

E continua o autor, explicando que “alguns doutrinadores defendem que o art. 226 da Constituição é uma ‘norma de clausura’, na medida em que elenca as entidades familiares que são objeto da proteção do Estado” (PEREIRA, 2004, p. 117).

In verbis, o artigo afirma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, CRFB, 2018).

A partir de Constituição de 1988, então, podemos perceber que a família não será mais constituída somente por meio do casamento, mas também por união estável, por união afetiva tácita e até mesmo por uniões públicas, como por exemplo a família monoparental.

Como cita Bravo (2018),

Uma família monoparental nada mais é do que uma família formada por um só pai ou chefe de família. Com mais frequência se trata de mães que ficaram sós no cuidado dos seus filhos depois de um divórcio. Entretanto, também há pais nessa situação. Em outros casos, as famílias monoparentais se constituem a partir de um homem ou mulher, que não deseja sacrificar seu desejo de paternidade ou maternidade, pelo fato de não ter formado um casal. Nesse caso, recorrem à adoção ou às técnicas de fertilização assistida.

Assim, segundo Franzoni (2016), nos dias atuais, podemos vislumbrar não só as famílias patriarcais, com o casamento entre homem e mulher, mas também, a união estável, a família multiparental, composta, a pluriparental ou mosaico (composta por membros provenientes de outras famílias), a parental ou anaparental (todos possuem vínculo sanguíneo), a eudemonista (união de indivíduos por afinidade), a homoafetiva, homoparentalidade (família homoafetiva com a adoção de filhos) e, por fim, a família

multiespécie (composta por pai, mãe, filhos e animais domésticos que são tratados como membros da família).

Mas, com o passar do tempo e com a evolução social e cultural, pode ser que novas modalidades ainda surjam.

2.5 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A partir das novas modalidades de família que surgiram, houve a necessidade de a doutrina e de a jurisprudência aterem-se a um novo modelo formado não só pelo casal e seus filhos, mas também por um membro que vem se tornando cada vez mais comum nos lares: o pet. A palavra *pet* vem do inglês e significa animal doméstico segundo Lima (2018).

Aos seres vivos que pertencem ao reino *Animalia* chama-se-lhes de animais. Trata-se de um grupo bastante amplo do qual faz parte o próprio ser humano e cujos integrantes compartilham características como ter mobilidade própria (ao contrário das plantas), reproduzir-se sexualmente e consumir oxigênio.

O adjetivo [sic] doméstico, por outro lado, diz respeito àquilo ou àquele que pertence a um lar. Quando o termo é aplicado a um animal, faz referência ao exemplar cuja criação se desenvolve em companhia de pessoas. Isto permite fazer a distinção entre os animais domésticos e os animais selvagens.

Um animal doméstico, por conseguinte, faz parte de uma espécie que se habituou a viver com o ser humano. Por norma, estes animais são adoptados ou comprados pelas pessoas para compartilharem a vida com elas na casa de família. Os animais de estimação, nome pelo qual também são conhecidos os animais domésticos, fazem companhia às pessoas.

[...]

Convém destacar que alguns animais são domésticos porque, no seu desenvolvimento histórico enquanto espécie, se adaptaram a conviver com os humanos e apresentam características bastante diferentes daquelas que apresentam os animais selvagens. As ovelhas, os cavalos, as galinhas e as vacas, entre muitas outras espécies, pertencem ao conjunto dos animais domésticos. No entanto, as espécies mais representativas são aquelas que convivem com as pessoas no seio da casa, como os cães e os gatos. (CONCEITO..., 2018).

A relação entre animais e seres humanos não é nova, mas vem tomando grandes proporções com o passar do tempo. Atualmente, o vínculo afetivo é tão grande que os animais domésticos são tratados como filhos por seus donos, que os levam ao veterinário, fazem festa de aniversário, compram roupas, dão-lhes carinho e outros cuidados, ou seja, como se fossem qualquer membro da família.

Oliveira, Batista e Alves Neto (2018) comentam que o animal tem uma grande importância dentro de um lar chegando, até mesmo, a preencher o lugar de um filho, sendo tratados, muitas vezes, como um filho biológico.

“O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespecies e de uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação. Os mesmos acabam tendo diferentes funções, que vão desde serem vistos como objetos para o dono mostrar para outras pessoas, dando certo status social, cuidadores para

algumas pessoas e até integrantes da família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse sentido, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho pelos humanos” (SANTOS, 2008 apud VIEIRA, 2016).

Capuano (2014) explica que,

A Antrozologia, nova área do conhecimento que estuda as interações entre seres humanos e animais, tenta explicar esta tendência mundial. Nos estudos da Antrozologia são apresentadas diferentes teorias para os laços cada vez mais fortes entre pessoas e bichos.

Uma das mais aceitas é que a crescente associação entre seres humanos e animais dá-se como estratégia para enfrentar os desafios da sobrevivência. Humanos e animais de companhia são seres gregários. E ambos gostam de estar em companhia um do outro, além de que os bichos oferecem suporte para a sobrevivência das sociedades. No mundo atual, onde são incentivados o individualismo, a perda de laços familiares e a solidão, a presença dos animais serve como apoio social, fortalece o sentimento de que somos pertencentes à sociedade, amados, e absolutamente necessários para alguém.

As mudanças sociais que levaram o homem a aderir a uma vida cada dia mais urbana, vivendo em grandes cidades, afastada das áreas rurais, trouxe essa nova dinâmica de família, pois o ser humano trouxe para seu lar o animal que, no passado, vivia no campo. Assim, pode-se dizer que, hoje, vivemos não somente fisicamente mais próximos dos animais, mas, como convivemos diariamente com eles, a relação entre homem e bicho vem fazendo com que estejamos mais apegados emocionalmente a eles.

Arias (2015) comenta, acerca da expansão dos animais de estimação nos lares, que

de cada cem famílias, 44 criam, por exemplo, cachorros e só 36 têm crianças até doze anos de idade. Contando os gatos e outros animais o número sobe para cem milhões. Segundo o IBGE, as famílias brasileiras cuidam de 52 milhões de cães contra 45 milhões de crianças. E a tendência indica que haverá cada vez mais espaço nas casas para os animais e menos para os filhos. [...] O mercado em torno dos novos filhos de quatro patas que move, a cada ano, no Brasil a cifra de 16 bilhões de reais. [...] Esse crescimento do interesse das famílias brasileiras pelos animais, a quem se devota muitas vezes um carinho igual aos dirigido às crianças, explica também o interesse cada vez maior dos políticos por aprovar leis a favor de seus direitos, como os cemitérios personalizados, as clínicas veterinárias gratuitas para as famílias menos abastadas, ou uma maior liberdade de movimentos nas cidades para que esses animais possam circular nos meios públicos de transporte. Ou também uma maior permissividade para que os animais possam visitar seus donos nos hospitais.

2.5.1 Os animais diante do direito

Mesmo havendo a comprovação de que os animais, assim como os humanos, possuem sentimentos, o Código Civil brasileiro ainda trata os animais como coisas e que, em assim sendo, não possuem direito algum, apenas recebendo a tutela de alguém.

A Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA - (2015) explica que “‘Coisa’ é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais integram a categoria das ‘coisas móveis semoventes’, ou seja, os animais são ‘coisas’ que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria”.

Rodrigues (2009) comenta acerca do assunto,

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (apud CARVALHO, 2018).

Por serem tratados como coisa, quando ocorre uma separação litigiosa, o judiciário vem enfrentado dificuldades em tratar do assunto. O animal de estimação confunde-se ao patrimônio do casal, igualando-se a uma casa ou a um carro, porém, em muitos casos, o laço afetivo entre os animais e seus donos vai muito além disso, pois são considerados como membros da família, um bem que não pode ser dividido pelos seus donos. Devido a esse fato, o casal em separação enfrenta grandes problemas para saber quem vai ficar com a guarda do animal de estimação, e, quando não entram em um acordo, precisam recorrer ao judiciário para solucionar esse conflito.

Em muitos países, os *pets* já não são mais tratados como objetos, segundo Miranda (2017), um exemplo é Portugal que aprovou uma lei no ano de 2016 que deixou de tratar os animais como objetos e sim como seres vivos dotados de sensibilidade.

Nossa Constituição não determinou que os animais possuem direitos fundamentais, mas ela ressalta que os mesmo precisam ser protegidos, dando proteção tanto aos animais quanto ao ecossistema, incumbindo o poder do Estado e a coletividade de zelar por nosso meio ambiente.

Ipsis literis, eis o que afirma a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, CRFB, 2018).

Da mesma forma, buscando o direito dos animais, a defesa, a proteção e o bem estar dos mesmos foi aprovada pela UNESCO, em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamando o seguinte,

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse

direito. ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor. ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida. ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio. ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais. ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS – Unesco – ONU Bruxelas, 1978).

Partindo da premissa de que todo os animais possuem direitos, o que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais busca é proteger e resguardar os animais e a vida selvagem e, assim, proteger a espécie animal do presente para as futuras gerações.

No nosso país, é necessário ressaltar que não temos lei que trata do assunto, mas já existem Projetos de Lei parecidos com a legislação de Portugal. Um projeto muito relevante é o apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54.^a Legislatura da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.365/2015 prevê que, em caso de um divórcio o *pet* não venha a ser tratado como um objeto ou uma coisa, como atualmente é tratado no Código Civil. Tendo a ciência de que os animais possuem sentimentos e de que sofrem com a separação, o que se busca é regular a guarda deste animal, analisando o caso concreto e vendo quem tem disponibilidade e condições financeiras de cuidar do animal não somente com um bem e sim buscando o bem-estar tanto físico quanto psíquico do animal.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. Nesses casos, o *pet* é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial (BRASIL, Projeto de Lei nº 1.365/2015).

Para a Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA - “Tratar dos direitos animais é mais que uma questão ética, é também uma atitude de saúde pública, de economia, de sociologia” (2015).

2.5.2 Relação entre animais e humanos

Hoje, podemos dizer que os animais ocupam um espaço muito importante dentro do núcleo familiar. Em muitos lares, são considerados como um membro da família, e isso não é de hoje, pois, se analisarmos a evolução da sociedade humana, podemos notar que a relação entre animais e humanos é muito antiga. Essa afinidade entre animais e humanos fez com que os animais não se aproximassem somente do homem, mas que também virassem dependentes dele.

Os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando por um período difícil de transição. O isolamento e a solidão dos homens e mulheres que vivem na sociedade moderna acabam sendo, de alguma forma, minimizados com a presença de um animal.

Nesse sentido, chama-se ‘antropomorfismo’ a situação cujos proprietários enxergam os seus animais como ‘sujeitos’ sensíveis dotados, dotados de qualidades humanas, e dentro destas perspectivas os reconhecem como membros da família dignos de receberem carinho e proteção (ZWETSCH, 2015, p. 17).

No início, o papel dos animais era um pouco diferente do que vemos hoje. Waldman (2013) afirma, acerca da domesticação que ocorria no início da cultura humana, que,

a arte de domesticar animais iniciou na cultura humana quando os homens começaram a viver em determinadas regiões do mundo e passaram a usar a criação de animais para auxiliar na produção de alimentos, para transporte de pessoas ou cargas e até mesmo para cuidados com os terrenos para agricultura.

“A conexão animal percorre toda a história humana e se conecta a outros grandes saltos evolutivos, incluindo a criação de ferramentas de pedra, a linguagem e a domesticação”, exemplifica Shipman ([s.d.] apud ALVES, 2010).

Ao longo dos anos, isso foi mudando e os animais, ao invés de serem vistos como um objeto que poderia ser domesticado e que poderia servir ao homem e ajudar nos afazeres, começaram a fazer parte da vida e dos lares dos seres humanos.

Mas Waldman (2013) ressalta que,

a aproximação no relacionamento homem e animal está resultando em mudanças diretas na vida de ambas as partes, mas isso não significa que a convivência harmônica não é possível. Se os animais dependem dos humanos hoje, é devido à necessidade que os humanos têm de conviver com esses seres capazes de amar e sofrer e que trazem benefícios à vida de muitos, proporcionando grande vínculo afetivo. Portanto, ser responsável é tratá-los dignamente e agir em sua defesa ao longo dessa história juntos.

Follain (2009) explica que,

Escolher conviver com um animal é, antes de mais nada, ter sob sua responsabilidade uma vida. E o caminho para ambos, animal e humano, usufruírem dessa relação com intensidade é o amor. Primeiramente, o proprietário aceitando o amor incondicional que o bicho lhe oferece. E, da mesma forma que ele dedica ao tutor seu amor sem limites, o proprietário deve estar preparado para oferecer amor incondicional a ele também. O contato amoroso, leal e sincero permite que os benefícios fluam entre os dois.

Zwetsch, (2015, p.18) comenta que conviver com um animal faz muito bem à saúde, e a convivência ensina-nos a compartilhar e a respeitar o próximo. Assim, reconhecer que nos dias de hoje existem pessoas que tratam os animais como membros de suas famílias, dá-nos noção de descobrimos que pode existir uma relação de muito amor entre o homem e o animal.

2.5.2.1 Aspectos psicológicos e afetivos na relação entre animais e humanos

Pereira (2014) cita que animais e humanos convivem há muito tempo, uma vez que existem relatos da relação entre homens e animais desde a época da pedra polida.

Diante desta relação longínqua, podemos afirmar que a relação entre homem e bicho é muito forte, demonstrando também que a humanidade foi e é dependente dos animais, seja para trabalho, alimentação, transporte ou, até mesmo, afeto. Mesmo possuindo aspectos físicos e psíquicos muito diferentes podemos dizer que ambos possuem desejos em comum como comida, conforto emocional, etc. e, ainda, sofrem.

Rodrigues (2006) comenta sobre o assunto que,

animais possuem cinco sentidos como nós: audição, visão, olfato, paladar e tato. Além disso, possuem sentimentos como afeto, alegria, desconfiança, ciúmes ou culpa. Não há como negar que os animais sentem emoções semelhantes as nossas. E são muito expressivos. Quem convive com animais percebe como eles demonstram amizade, gratidão, amor, satisfação ou quando estão com medo, raiva, ansiedade ou dor. Todos conhecemos histórias de cães que defenderam seus donos, o que me leva a crer que o cão teve vários sentimentos: percebeu uma ameaça que amedrontava o dono e reagiu com coragem e raiva para defende-lo.

Pesquisas modernas apontam que os animais são seres sencientes. Santos (2014) esclarece que “o significado do termo ser senciente implica que os animais apresentam sensibilidade e consciência, ou seja, eles possuem a capacidade de sentir e manifestar dor, medo, sofrimento, felicidade, anseios, lembranças, e por que não dizer, pensamentos”.

Chaves (2018) comenta que,

Mesmo quem propõe a permanência dos animais na categoria de coisas, deve aceitar que são necessárias regras mais ajustadas à realidade do animal (mormente o animal de companhia) na sociedade hodierna e harmonizadas com a relação afetiva entabulada entre humanos e animais, cuja feição já não é a mesma de outrora. Não se pode pregar a suficiência de legislações conservadoras e desatualizadas, quando

há um movimento mundial em prol do reconhecimento dos direitos dos animais como, no mínimo, seres sencientes (ou seja, dotados de capacidade de sentir dor, amor, prazer, felicidade, alegria, tristeza, etc.).

“A maior parte das correntes do movimento de pró animal defende que pelo princípio da senciência sejam reconhecidos os direitos morais a todos os animais, seja qual for a espécie” (SANTOS, 2014).

O médico veterinário Luna (2006) esclarece que,

De forma sintética é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Não cabe aqui estabelecer uma discussão filosófica do termo senciência, mas sim das implicações práticas relacionadas ao fato inquestionável cientificamente de que pelo menos os animais vertebrados sofrem e são seres sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, está é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos. Para muitos filósofos, a senciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade anatomo-fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução (apud LUNA, 2008, p. 18).

Seguindo essa ideia, no final de 2017, foi aprovado o Projeto de Lei nº 160 do Senado Federal, proposto pelo deputado Fernando Coruja e que traz em seu teor a nova forma de olhar gatos e cães, agora como seres sencientes, sujeitos de direitos, que possuem emoções, sentimentos e dores.

Para o deputado Coruja, vivemos um momento em que se discute a questão de novos direitos de forma geral e a questão do direito dos animais embora recente, é debatida em vários países do mundo. “O tema é novo e é candente”, resumiu informando que em vários países, como Portugal, Nova Zelândia, França e outros, cães e gatos já deixaram de ser “coisas” perante a lei e aqui estamos dando o primeiro passo”.

Coruja diz que cães e gatos são seres sencientes, porque são dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, o que os impinge à condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou à integridade física ou mental. Analisando o direito brasileiro, Coruja esclarece que, como na maioria dos países cuja legislação deriva do direito romano, no Brasil os animais são classificados, no Código Civil, no Livro III, que trata do Direito das Coisas, como semovente (CHAGAS; PEREIRA, 2018).

A ciência vem comprovado que os animais são seres que possuem inteligência, sentem dor e até amor, assim, nosso papel, como seres humanos, é rever nossas atitudes e nossa ética em respeito à dignidade dos animais.

3 O DIVÓRCIO

3.1 HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Garcia (2010, p. 9) cita a luta que nosso país traçou buscando defender seus direitos e garantias contra o poder dominante da igreja. Segundo o autor, essa batalha foi longa, mas trouxe ao Estado Democrático de Direito o poder de tomar decisões que antes eram controladas pela igreja. Uma dessas decisões foi sobre o divórcio, que passou por grandes transformações ao longo dos anos como veremos a seguir:

Segundo Venosa (2007), “a história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento” (apud ARAÚJO, 2010).

Antigamente o casamento estava regido pelos preceitos da Igreja Católica, que tratavam o matrimônio como um ato indissolúvel, sem possibilidade de uma eventual dissolução civil do casamento.

Bottega (2018 p. 31) afirma que “o Decreto de 1827 (03/11/1827) tinha como previsão a obrigatoriedade da observância do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispo da Bahia como jurisdição eclesiástica em relação ao casamento”.

Segundo Araújo (2010), “apenas em 1861 surgiu um pequeno sinal que demonstrou progresso em direção à desvinculação entre Igreja Católica e o Estado: o Decreto n.º 1.144 passou a autorizar o casamento entre nubentes de outras seitas”.

Bottega (2018 p. 32) cita, ainda, que o Decreto nº 3.069 de 1863 trouxe mudanças, inaugurando três modalidades de casamentos: o misto, o católico e o não católico. Mas, segundo o autor, a maior mudança ocorreu no ano de 1889 quando foi proclamada a República, quando a igreja perdeu força e o Estado pôde administrar as questões relacionadas ao casamento.

Silva e Baruff (2011, p. 438), ao tratar da evolução no Código Civil, afirmam que

O Código Civil de 1916 regulou a dissolução da sociedade conjugal nos arts. 315 a 324. Já no primeiro destes dispositivos, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento ou pelo desquite, amigável ou judicial. Pelo parágrafo único do mesmo art. 315, o casamento válido só dissolveria pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção de morte estabelecida no seu art. 10. Mantinha-se, portanto, a indissolubilidade do vínculo conjugal do regime anterior.

Conforme aduz Altieri (2018), o divórcio, no Direito Brasileiro, foi introduzido por força da Lei n.º 6.515 de 1977, que regulou a dissolubilidade do vínculo matrimonial. Anteriormente a ele, o que ocorria era somente a separação dos corpos sem a dissolução do vínculo matrimonial - também conhecido como desquite - onde cônjuges paravam de conviver, mas não poderiam contrair novo casamento.

Para Silva e Baruff, “a Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O ‘desquite’ passou a ser chamado de ‘separação’ e permanecia, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio” (2011, p. 437).

Araújo (2010) comenta que, posteriormente à Lei do Divórcio, ocorreram modificações nos institutos do divórcio e da dissolução do casamento com a Constituição de 1988, mantendo a forma dissolúvel da união como uma norma constitucional.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. (BRASIL, CRFB, 2018).

Silva e Baruff afirmam que “a Carta Magna reduziu o prazo da separação de fato para um ano, no divórcio conversão, e criou uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos” (2011, p. 438).

Altieri (2018), também trata do assunto, ao afirmar que

A Constituição Federal de 1988 ampliou as hipóteses de dissolução do casamento por divórcio: uma das possibilidades é após a prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, hipótese do divórcio indireto, ou então comprovada a separação de fato por mais de dois anos, sendo o chamado divórcio direto. Ademais é oportuno ressaltar que, a ação de divórcio é de cunho personalíssimo isto quer dizer, o seu pedido somente compete aos cônjuges. Caso um dos cônjuges seja incapaz poderá defender-se ou ajuizar a ação por meio de seu curador, ascendente ou irmão.

Araújo (2010) acrescenta que, no ano de 2002, o Código Civil entrou em vigor trazendo algumas alterações sobre o assunto: disposições que tratavam sobre direito material na lei do divórcio foram extintas.

Para Bottega, “o Código Civil de 2002 manteve o mesmo sentido da Constituição Federal de 1988, prevendo a questão da separação judicial ou separação de fato como requisito para o pedido de divórcio” (2018, p. 33).

Para encerrar o assunto, Garcia (2010, p. 12) trata da última mudança que ocorreu no ano de 2010:

Aprovada em segundo turno a PEC do Divórcio, restando sua promulgação pelas respectivas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. A pretensão normativa foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pretendendo modificar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos

3.2 CONCEITO DE DIVÓRCIO

Spagnol (2016) diz que “a palavra divórcio é de origem latina ‘divortium’, que significa literalmente separar-se, ou seja, é o rompimento legal e definitivo do vínculo matrimonial”.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (2010) comenta sobre a introdução do divórcio no Brasil no ano de 1977,

O divórcio foi instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6515 de 26 de dezembro do mesmo ano. De autoria do senador Nelson Carneiro, a nova norma foi objeto de grande polêmica na época, principalmente pela influência religiosa que ainda pairava sobre o Estado. A inovação permitia extinguir por inteiro os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente com outra pessoa.

Até o ano de 1977, quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida. Caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o 'desquite', que interrompia com os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Significa que os bens eram partilhados, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento. Naquela época, também não existiam leis que protegiam a União Estável e resguardavam os direitos daqueles que viviam juntos informalmente.

A Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O 'desquite' passou a ser chamado de 'separação' e permanecia, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes fosse preciso.

Segundo Medeiros e Lins (2013) cita que na Constituição Federal de 1988, para pedir o divórcio era necessário esperar um ano para solicitar a separação judicialmente e mais um ano para poder pedir o divórcio. Já em 2010, a Emenda Constitucional nº 66 trouxe nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal que passou a ser a seguinte: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, CRFB, 2018). Assim, a partir dessa Emenda Constitucional, não é mais necessário ter que esperar um prazo para pedir o divórcio.

Sampaio (2012) esclarece que “o divórcio significa um modo jurídico de por fim a um casamento. Afinal, ao conseguir o divórcio o casal volta a poder casar novamente. Um

modo e não o modo, pois o casamento também terá fim com a morte do outro cônjuge ou com a anulação do casamento”.

Conceitualmente, “divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias” (DIVÓRCIO, 2018).

É o rompimento do vínculo conjugal reconhecido pela lei. O divórcio rompe o vínculo matrimonial, permitindo um novo casamento dos cônjuges divorciados. Ele põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso, mas não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. De acordo com o artigo 1.580, do Código Civil, "decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio". O divórcio ainda poderá ser requerido por um ou ambos os cônjuges no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Todavia, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, é possível a extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio sem a necessidade de prévia separação judicial por mais de 1 ano ou de comprovação da separação de fato por mais de 2 anos (DIVÓRCIO, 2009).

O Código Civil em vigor trata do assunto:

Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial. (BRASIL, CC, 2018).

Existem três tipos de divórcios: consensual, litigioso e extrajudicial consensual.

Abordaremos cada um destes institutos.

Segundo Viégas (2018), o divórcio consensual é aquele em que o casal concorda com a separação, ou seja, há um acordo entre as partes sobre o fim do relacionamento, sobre os assuntos relacionados a ele, tais como: a repartição dos bens, a guarda dos filhos, pensões alimentícias. Nesta separação, o casal não tem um litígio e faz tudo de comum acordo.

No Divórcio Consensual, pode ser contratado apenas um advogado para ambas as partes. Quando não há menores de idade, incapazes e bens à partilhar, as partes e o advogado poderão ir até ao Cartório e reconhecer um Termo de Acordo por verdadeiro, sem passar pelo Poder Judiciário. Quando há filhos menores de idade, incapazes e bens à serem partilhados, o advogado será essencial para promover a demanda junto ao órgão competente, onde as partes entrarão em comum acordo para discutirem a guarda do menor, a pensão alimentícia e os bens de partilha, (MEDEIROS; LINS, 2013)

Feliz (2017) comenta que o divórcio litigioso ocorre quando uma das partes envolvidas não está de acordo com o fim casamento, assim, os cônjuges possuem algum conflito de interesse.

Medeiros e Lins (2013) afirmam que,

Divórcio é Litigioso, ou seja, cada parte (ativo e passivo) contratará um advogado para discutir sobre seus interesses. Essa não é a melhor opção de divórcio, pois além do custo ser mais alto é muito desgastante para ambas as partes. Quando há crianças envolvidas, algumas vezes o sofrimento passa a ser maior, pois todo o estresse que causa um divórcio acaba refletindo na criança, que pode causar distúrbios emocionais e prejudicar o desenvolvimento na escola.

O divórcio extrajudicial consensual é aquele requerido extrajudicialmente, isto é, em cartório. Segundo Roque (2016), “o casal que decide divorciar pode buscar a facilidade do divórcio extrajudicial consensual, sem a necessidade de ingressar em uma demanda judiciária para homologação de sentença, sendo um processo mais rápido e barato”.

4 GUARDA COMPARTILHADA E OS PETS

4.1 GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

Para Maluf, (2013), “a guarda, no direito de família, é vista como um instituto que tem como escopo determinar que uma pessoa, sendo parente ou não, vem assumir a responsabilidade sobre um menor de 18 anos de idade ou incapaz para prover suas necessidades” (apud COSTA, 2016, p. 8).

Cezar-Ferreira e Macedo (2016) afirmam que, quando ocorre a quebra do vínculo matrimonial os filhos incapazes ou menores ficam sob a guarda e cuidados de ambos ou pais ou somente de um deles, o instituto que regula tal matéria é chamado de guarda e é um dos atributos do poder de família

Para Diniz (2015), “a guarda é um dever de assistência educacional, material e moral (ECA, art. 33) a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico”

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (BRASIL, ECA, 2018).

Segundo Rocha (2015), a guarda nada mais é do que a convivência entre os pais e seus filhos, onde os pais possuem a obrigação de dar ao filho o direito à saúde, à educação, ao lazer, ao bem-estar, aos alimentos, além de todos os cuidados especiais que esse menor necessita. A essa proteção dos pais, os filhos devem retribuir com obediência e respeito.

Oliveira (2016) cita que o Direito de Família teve uma evolução muito grande com o passar dos anos e, concomitante com essa evolução, buscou novas formas e fontes de guarda para que pudesse sanar as necessidades que foram surgindo no poder familiar.

O artigo 1.634 do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 13.058, de 2014, estabelece os seguintes deveres para os pais que possuem a guarda de seus filhos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, CC, 2018).

A guarda pode ser classificada como unilateral ou compartilhada e ambas espécies encontram abrigo no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

[...]

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, CC, 2018).

Reis (2014) comenta que, na guarda unilateral, somente um dos progenitores fica com a guarda exclusiva do filho, e é este que decide sobre as questões relacionadas a essa criança tais como estudo, saúde, vida social. É esse progenitor que responde legalmente pela criança. Esta guarda não é definitiva, pois, se o pai responsável não vier a cumprir com suas obrigações ele poderá perder a guarda de seu filho.

Levando isso para a guarda compartilhada de *pets*, Sanches (2015) afirma que “a guarda unilateral é caracterizada pela concessão do animal a uma das partes, que deverá fazer prova da propriedade através de documento de registro do animal onde conste seu nome e que seja idôneo”

Sendo assim em caso de dissolução da sociedade conjugal, deve ser sempre analisado o caso concreto e verificando qual é o melhor quer seja para uma a criança, um adolescente ou um animal.

Diniz (2015), ao tratar trata sobre a guarda unilateral, afirma

A guarda unilateral é conferida a um dos genitores, ou seja, àquele que, objetivamente, apresentar mais aptidão para propiciar aos filhos uma boa educação, para assegurar a eles saúde física ou psicológica. Tal guarda obrigará o genitor-visitante a supervisionar os interesses da prole. E para tornar possível essa supervisão qualquer um dos genitores poderá, legitimamente, solicitar informações ou prestação de contas, de ordem objetiva ou subjetiva, sobre assuntos ou situações relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde física ou psíquica e a educação dos seus filhos.

[...]

O genitor-visitante possui a guarda descontínua, pois a visita se opera em intervalos de tempo. Não há alteração de titularidade do poder familiar, mas o genitor-guardião terá seu exercício e não poderá praticar quaisquer atos de alienação parental, lesando o direito da prole à convivência familiar.

Contrapondo-se à guarda unilateral temos a guarda compartilhada que, segundo Dandréia (2008), ocorre quando os pais separados continuam assistindo o filho, assim ambos têm a posse responsável e todas as decisões devem ser tomadas em comum acordo para o bem-estar do filho. Essa guarda busca repartir a responsabilidade do filho ou filhos entre os pais, diminuindo os possíveis danos que a ruptura matrimonial traria à rotina dessa criança.

Grisard Filho (2018) ao tratar da guarda compartilhada afirma que

Tenho me manifestado, seguidamente, sobre a possibilidade jurídica do compartilhamento da guarda de filhos menores depois da ruptura conjugal ou da união estável, como um modelo de guarda capaz de minorar os efeitos negativos que vivenciam os chamados filhos do divórcio em situação de conflito entre os genitores. Vale lembrar aqui sua noção: é uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores têm a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, todas as decisões importantes relativas a eles, embora vivam em lares separados. Minha convicção está ancorada no texto do art. 229, da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, independentemente de conviverem ou não no mesmo lar. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o preceito maior ao incumbir aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos, sem discriminar ou condicionar o exercício da guarda à convivência dos genitores. Estas disposições convergem aos postulados da Convenção sobre os Direitos da Criança, que lhe proclama uma proteção especial e o pleno direito de ser cuidada por seus pais.

Conforme dizem Lourenço e Mattos (2016), a guarda compartilhada admite aos filhos conviverem com ambos os pais, dando a estes equidade em relação aos direitos e aos deveres relativos à criança, assim, a guarda compartilha traz o mínimo possível de desgaste à vida do menor, pois ele é sempre o mais afetado pelo fim de relação.

A guarda compartilhada, como modalidade que melhor traduz a corresponsabilidade legal em relação aos filhos menores e filhos incapazes por razão que não a idade, após a separação, deve, o quanto possível, equiparar-se à guarda conjunta saudável

de pais que vivem juntos, a qual não implica perfeição ou uniformidade no sentir e pensar (CEZAR-FERREIRA; MACEDO 2016).

Reis (2014) comenta que há alguns anos atrás, a guarda era quase que exclusivamente direito das mães, com o passar dos anos, porém, essa visão veio mudando e, hoje, já podemos vislumbrar a guarda compartilhada entre o casal. Nessa guarda, ambos os pais terão direitos e deveres sobre os filhos.

Segundo Rocha (2015),

Algumas famílias começaram a adotar consensualmente a modalidade compartilhada da guarda, na qual a uma divisão da responsabilidade de criação e educação da prole entre os pais. Pais e mães separados na condição conjugal que eram a favor desse instituto começaram a repercutir pelo Brasil e pelo mundo aumentando o debate acerca do tema, o que provocou a apresentação de um projeto de lei que instituiria a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. Através da guarda compartilhada, os pais respondem solidariamente pelos atos dos filhos menores, detendo ambos o poder familiar. A responsabilidade dos pais resulta antes da guarda que do poder familiar, desde o momento que o detém são responsáveis pela prole.

4.2 GUARDA COMPARTILHADA DE PETS

A guarda compartilhada ocorrerá quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes, sendo que o animal ficará com quem tenha mais condições para criar e, também com quem possuir maior intimidade com o *pet* e a outra parte terá direito a passeios e a visitas, ou seja, o *pet* não será tratado como um bem divisível, não podendo ser alvo, inclusive de qualquer modalidade de negociação dele por qualquer uma das partes.

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de Animais de estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, que ainda são tratados como bem móvel pelo Código Civil, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive no momento em que os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial (SANCHES, 2015).

Silva (2015) esclarece que, diante da falta de lei que regulamente a guarda dos *pets* em casos de dissolução conjugal, nosso judiciário encontra, muitas vezes, dificuldade em tratar do assunto, principalmente quando ambas as partes não buscam um acordo. Sendo assim, o judiciário para resolver esse conflito deve analisar caso a caso, buscando analogias e os princípios gerais do direito.

Segundo Santana et al. (2004):

A questão da posse responsável de animais domésticos é um das mais urgentes construções jurídicas do Direito ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente, vem

suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, tem constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

Witter (2016) explana que nosso Código Civil instituiu normas em relação ao final do casamento, sendo que, com o fim do casamento, as questões relacionadas ao patrimônio e aos filhos do casal precisam ser resolvidas diante das normas já previstas para solucionar os possíveis conflitos relativos a esses objetos. Entretanto, quando o casal possui um *pet* e disputam pela guarda dele, o judiciário tem demonstrado uma certa omissão, ao dar a guarda para o proprietário legal do animal, uma vez que, muitas vezes essa decisão, analisando-se na prática, pode não ser a mais correta.

O desafio do tema não se limita a desmistificar o preceito que a questão reverbera em pessoas que desconhecem o sentido de afetividade existente entre pessoa e seu animal de estimação. Ele se estabelece de fato, porque nenhuma normatização existe em nosso ordenamento jurídico para disciplinar e regular o impasse de casais que, ao término do relacionamento conjugal, pretendem exercer exclusivamente a posse e a guarda do animal, que dantes era pelos consortes compartilhada (ZWETSCH, 2015).

Não havendo leis que tratam sobre o tema, o nosso judiciário utiliza-se de algumas analogias para solucionar os conflitos, utilizando-se das regras que tratam da guarda compartilhada das crianças, que se encontram nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Sanches (2015) trata sobre o assunto dizendo o seguinte:

No caso de uma das partes já ser detentora do animal de estimação antes da celebração do matrimônio ou união estável e o levar para a convivência do casal, a regulação, em caso de desentendimento do casal quanto à guarda, fica relativamente mais fácil, haja vista que o protetor do animal pode ter feito o registro em seu nome, assim como possuir carteira de vacinação e fotos do seu convívio com o animal de estimação, provando que o animal já era seu antes do casamento devendo permanecer com o seu protetor. De outro lado, há a possibilidade de elaboração de pacto antenupcial que inclua cláusula relativa à guarda do animal em caso de divórcio.

Silva (2016) explica que, em casos onde o *pet* for do casal, o correto é que os mesmos optem pela guarda compartilhada, pois, assim, o bichinho terá cuidado e atenção do antigo casal, desta forma ambos terão o compromisso de cuidar de todas as necessidades deste animal. O ex-casal terá o mesmo poder sobre o animal e o mesmo direito de visita que serão regulados por cláusulas que podem ser admitidas em comum acordo ou, se os mesmo não concordarem, será feito por decisão judicial.

Sanches (2015) comenta sobre a complexidade da guarda compartilhada de *pet*:

Cuidar de um animal de estimação exige não somente oferecer um lar, abrigo, comida, carinho e proteção, mas também o cuidado do acompanhamento veterinário, o convívio familiar, os gastos diários e a atenção, o tempo que poderá e deverá ser dedicado ao animal, pois, os animais que foram levados para o âmbito doméstico, assim como as crianças, dependem exclusivamente do ser humano e essa relação

deve ser pensada a longo prazo, como é a vida do animal, de menor duração que a vida humana, mas que deve ser protegida até o fim, não devendo ser tratada como mero objeto como pensou o filósofo René Descartes ou como simples soma de uma divisão patrimonial ou como instrumento de manipulação de outra pessoa, haja vista que tirar um animal de estimação do lar pode caracterizar um dano ao próprio animal e àquele que fica privado da vida que ama e que convive.

Costa (2016, p. 13) afirma que a guarda compartilhada de *pets* deve também estar regradada por alguns princípios como o da igualdade entre cônjuges, onde ambos, homem e mulher, possuem os mesmos direitos sobre o animal e, também, pelo princípio da afetividade demonstrados pelas relações de amor entre os donos e os *pets*. Esses princípios devem orientar o magistrado ao tomar suas decisões.

A definição da guarda de um animal de estimação que integrou uma família desfeita deve ser encarada com seriedade e sem preconceitos. Não por tratar-se de uma questão cada vez mais recorrente a ser dirimida pelos operadores jurídicos no âmbito dos tribunais, mas por envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer.

O rompimento da sociedade conjugal é um momento difícil para qualquer casal, e se a situação do animal é controvertida a ponto de ser levado para que um terceiro sobre ela decida, mínimo que se espera do magistrado é que ele possua sensibilidade para perceber o quanto isso é importante para aqueles litigantes e para aquele animal (ZWETSCH, 2015).

Para fechar esse assunto vale a pena citarmos a reflexão de Silva (2015, p. 113) acerca do assunto em comento,

Nas questões de divórcio envolvendo a guarda de animais de estimação espera-se dos tribunais uma solução em benefício dos animais e não de seus tutores. O magistrado, ao se deparar com tal situação, deve promover um verdadeiro debate para chegar ao melhor resultado para o animal de estimação, independente da vontade dos postulantes à tutela, pois somente assim, o direito desses seres vulneráveis será respeitado e garantido. Portanto, não restam dúvidas da possibilidade jurídica de ações relativas à guarda, direito de visita e pensão alimentícia em decorrência do embate sobre a tutela dos animais de estimação no caso de divórcio do casal. Quando não houver acordo entre os cônjuges-tutores sobre tais temas, o Poder Judiciário não pode abster-se de decidir o caso, mas deve levar em consideração o interesse e bem-estar do animal, e não a mera vontade das partes ou o título de propriedade.

As guardas devem buscar tanto proteger o animal quanto o seu dono que sofrem com essa separação e, por isso, é necessário buscar saber o que irá prejudicar menos os envolvidos nesta dissolução, sempre levando em conta que os animais precisam ficar em um lar seguro, onde receberão proteção, carinho e amor.

4.2.1 Os animais e o direito de visita

Como já foi citado anteriormente, as famílias atuais estão cada dia mais ligadas através dos laços de afeto e não mais somente através dos laços de sangue, o que acaba por passar-se a considerar o animal doméstico como um novo membro da família.

Para Zwetsch (2015, p. 17), “os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou atravessando períodos de difícil transição”.

Nós, humanos, temos compartilhado grandes relações emocionais com nossos animais de estimação e, do mesmo modo, eles recebem e retribuem o carinho que damos. Diante dessa constatação, percebe-se que o animal doméstico sofre com a ruptura conjugal de seus tutores, segundo argumenta Zwetsch (2015, p. 18).

Leão (2017) comenta acerca do assunto afirmando que o

Animal de estimação não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.

Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam visto sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges.

Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida...

Segundo leciona Silva (2015, p. 110), após a dissolução do casamento, os cônjuges podem estabelecer os dias de visita em forma de consenso, por meio de acordo, mas, se isso não ocorrer, o magistrado terá a tarefa de intervir e resolver o caso. Desta forma como não existe lei específica que trata do assunto, é utilizado, analogicamente, o Código Civil para resolver os conflitos relacionados à guarda.

Cuidar de um animal de estimação é igualmente assumir responsabilidades muito semelhantes às responsabilidades parentais, estipuladas pelo Código Civil, em que os pais, em relação aos filhos, são obrigados a «velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação». Assim como as crianças dependem exclusivamente dos pais ou de quem as tutela, os animais de estimação, por igualmente dependerem de pessoas, no caso vertente os seus donos, serão animais mais ou menos educados, mais ou menos saudáveis, mais ou menos dóceis, conforme o afeto que receberem da parte de quem deles cuida (SILVA, 2016).

Nosso ordenamento jurídico trata sobre o direito de visita no artigo 1.589 do Código Civil em relação ao pai ou à mãe que não possuem a guarda de sua prole.

Art. 1.589 O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, CC, 2018).

Alves (2014) comenta sobre o direito que o pai tem de conviver com o filho e também de poder intervir na sua criação e na sua formação, o que resulta, assim, em não tirar a responsabilidade dos pais em relação à prole, mesmo que separados, em exercer suas obrigações parentais.

Sendo assim, observando nosso ordenamento jurídico e utilizando-se o Código Civil para resolver os conflitos da guarda do *pet*, um casal na hora de optar pela guarda deve ter bom senso e colocar o bem-estar do animal em primeiro lugar e, assim, analisar quem possui melhores condições de espaço e de conforto para esse animal morar, observar quem possui condições financeiras de o sustentá-lo, disponibilidade de tempo e grau de afetividade com o bicho. “Assim pode-se dizer que para fins de guarda e visitas, o animal de estimação acaba saindo do status jurídico de bem para se tornar um membro da família” (BRUGIONI, 2013)

Importa destacar que o estabelecimento da “guarda” é muito mais importante do que o estabelecimento de simples regime de convivência, vulgarmente chamado de regime de visitas, pois confere aos donos do animal a possibilidade de atuar, efetivamente, nos cuidados, como, por exemplo, na escolha do veterinário, da alimentação, da forma de realizar a higiene etc. O simples direito de visita não permite a intervenção em favor do animal em caso de maus tratos ou de comportamento desidioso daquele que efetivamente fica com a posse do animal. Os donos querem, de fato, participar dos cuidados do animal, da escolha do veterinário, dos remédios eventualmente necessários, da ração mais indicada, etc., possibilidade que o simples regime de convivência não lhes confere. Se ambos nutrem afeto pelo animal e o animal por eles, seja um gato, seja um cachorro, é preciso uma efetiva regulamentação da guarda.

[...]

Cada animal tem suas especificidades. Eles sentem, sofrem, ficam nervosos, criam relações de afeto e de desafeto. De fato, não podemos confundir animal com ser humano. Animal de estimação não é filho e esta articulista destaca essa distinção. No entanto, de acordo com o valores de uma nova era, não podemos esquecer da ligação afetiva que temos com os animais domésticos (SILVA, 2016).

Colacionamos à pesquisa o caso onde foi dado ao dono de um cão da raça *cocker spaniel* o direito de visitar o cachorro em finais de semana alternados. O animal, após a separação do casal, encontrava-se com a ex-esposa e o relator do processo manifestou-se conforme a ementa infra, segundo o julgado da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ),

PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER –
 RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO –
 CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA
 DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO –
 SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA –
 CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS –
 SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE –
 PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.
 SENTENÇA QUE SE MANTÉM (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2015).

Segundo Rodrigues (2015), A guarda dos pets é uma matéria que deve ser analisada com muito carinho e rapidamente deve ser legislada, só assim os animais deixarão de ser tratados com coisa nas dissoluções conjugais.

4.2.2 Os animais e o direito a alimentos

Como já abordado neste trabalho, os animais são membros das famílias atuais, companheiros dos humanos, possuem lugar especial nos lares. Diante de uma separação os mesmos conquistam condição análoga aos direitos dos filhos, por isso possuem direitos até mesmo à pensão alimentícia.

Em caso de divórcio, o animal de estimação tem o direito de receber pensão alimentícia do tutor que não lhe detém a guarda, por tratar de obrigação indeclinável, um direito fundamental e essencial à manutenção de sua vida com dignidade. Se os tutores não acordam, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação específica para a solução do impasse. Ao Poder Judiciário cabe impor o dever de alimentar ao tutor não guardião, estipulando o valor da pensão alimentícia de acordo com as

necessidades do animal-alimentando e a possibilidade de pagamento do tutor-alimentante (SILVA, 2015, p. 111-112).

Para Cipriani (2016), “os animais de estimação tem todo o direito de receber pensão alimentícia em caso de divórcio, de tutor que não tenha a guarda e é uma obrigação indeclinável, um direito fundamental e essencial para que o mesmo viva dignamente”.

Gonçalves (2016) comenta que não é uma tarefa fácil mensurar o valor de uma pensão alimentícia para *pets*, mas que a mesma se faz necessária, pois o bichinho também possui necessidades que geram despesas e as mesmas precisam ser suportadas pelos seus detentores, não importando se essa guarda é unilateral ou compartilhada.

Barbosa (2015) cita que,

Afinal, não só pessoas têm necessidade de sobrevivência. Com a sofisticação dos cuidados assegurados ao mundo pet, os gastos acabam sendo consideráveis. Desse modo, nada justifica impor a somente um dos donos o encargo de arcar com estes gastos. Como o beneficiário não dispõe de personalidade jurídica, não podem ser postulados alimentos em nome do animal nem fazer uso dos meios executórios para a cobrança do crédito alimentar. Para garantir a possibilidade de cobrança, necessário que o encargo seja estabelecido a favor do cuidador, ainda que este não faça jus a alimentos para si.

O cônjuge ou o companheiro são os titulares da verba, cuja destinação é específica: assegurar o sustento ao animal de estimação do antigo casal.

Gonçalves (2016) afirma que, em casos de guarda compartilhada, as despesas devem ser dívidas em uma proporção de 50% para cada parte e, em casos de guarda unilateral, mesmo que um dos ex-cônjuges fique exclusivamente responsável pela guarda o outro deve dar uma ajuda de custo para os alimentos e os gastos que o animal possui.

Perfeitamente possível e factível a disposição de deveres aos cônjuges, no divórcio, para os animais de estimação. Se a responsabilidade em cuidar do animal de estimação é dos tutores, conseqüentemente, as despesas com alimentação, vacinas, médico veterinário, e outras tantas, devem ser suportadas e compartilhadas de maneira proporcional aos ganhos de cada um, levando-se em conta as necessidades do animal. Ao cônjuge-tutor que não estiver com a guarda do animal de estimação é legal a estipulação de pensão alimentícia, no escopo de fazer frente a tais despesas (SILVA, 2015).

Assim, os lares que dão tratamento aos animais de membros da família, devem zelar pelos mesmo, lembrando sempre que os *pets* são seres sensíveis que precisam constantemente de cuidados dos seres humanos.

4.3 PROJETO DE LEI SOBRE A GUARDA DE *PETS* NO BRASIL E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Segundo explana Medeiros (2017), o projeto de Projeto de Lei 3.670/15, de autoria do senador Antônio Anastásia, foi aprovado depois de dois anos em que foi oferecido ao Senado Federal. Ele busca alterar o Código Civil, deixando de considerar os animais como coisas.

O Projeto de Lei 3.670/15 possui um texto conciso:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. IV – os animais, salvo o disposto em lei especial. Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.” (NR)

“Art. 1.313. II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente. § 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, PL nº PL 3670, 2015)

Segundo Cipriani (2017), o Código Civil de hoje dá um tratamento aos bichos como objetos e o projeto proposto pelo Senador busca diferenciar os animais de coisas. O texto foi aceito pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, segundo o relator Ricardo Trípoli (PSDB/SP) comentou, tal projeto é um passo muito importante para nosso cenário jurídico, principalmente nas relações entre o homem e o animal.

O Projeto de Lei considera os animais ‘bens móveis’ e não mais ‘coisas’. Ora, os efeitos práticos dessas alterações são duvidosos. Não se nega que exista uma distinção conceitual entre ‘bem’ e ‘coisa’. Sílvio Rodrigues considerava coisa como gênero, da qual o bem seria espécie. Para ele, *“coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem”*. Os *“bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”*.

Em alguns ordenamentos lusófonos, sequer há uma distinção terminológica entre bem e coisa nos Códigos Civis: o legislador deixou este trabalho para a doutrina. Não obstante divergências, *grosso modo*, podemos afirmar que a principal diferença está relacionada à utilidade patrimonial, econômica (TELINO, 2018, grifo do autor).

Conforme Medeiros (2017), esse Projeto de Lei contempla todos os bichos, abarcando, também, os animais silvestres, não diferenciando o tratamento entre os animais que habitam dentro de um lar ou não. Ou seja, todos merecem dignidade, sendo assim não será porque podem ser comercializados que não merecerão respeito.

Telino (2018) comenta que

Há muito o estatuto do “animal coisa” é fonte de dificuldades para os tribunais, cujas decisões refletem uma “não adaptação” à natureza específica do animal: certas

decisões fazem estrita aplicação das regras do coisas móveis e outras têm em consideração a natureza de ser vivo do animal. O caráter apropriável do animal não o leva fatalmente a mantê-lo na categoria das coisas. A proteção do animal resulta de sua vida, que também é digna de respeito.

O relator do Projeto na Câmara, deputado Ricardo Triopoli (PSDB-SP), afirmou: “A proposição não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis”.

Ficou clara a preocupação em esclarecer que os animais continuam a ser objeto de propriedade e de transações econômicas.

Aparentemente, deixar de nominar os animais como coisas, mas continuar a aplicar o regime jurídico das coisas não altera sua natureza jurídica. Não são os nomes dados às realidades que as transformam juridicamente, mas o regime que lhes é dispensado.

Ranna (2015) diz que não há mais dúvidas de que os animais possuem sentimentos, emoções e, por esse motivo, países Europeus mudaram seus códigos, dando um tratamento especial aos animais.

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, a Alemanha e a Áustria.

Na Áustria, o artigo 285^a do Código Civil Austríaco de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário.

Recentemente em 28 de janeiro de 2015, a França alterou seu Código Civil de forma bastante incisiva. Isso porque a legislação francesa, diferente das anteriormente mencionadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (RANNA, 2015)

Medeiros (2017) comenta que, em 2017, em Portugal, houve a aprovação de um projeto de lei muito parecido com do projeto de lei brasileiro citado e que, no começo do mesmo ano, já começou a valer. A lei busca elevar a proteção dos bichos contra os maus-tratos e fez com que Portugal entrasse na lista dos países que possuem estatutos jurídicos que zelam pela luta e defesa dos direitos dos animais.

Para encerrar a temática, entende Telino (2018) que

As reformas legislativas com o fito de melhor tutelar o animal, tendo em vista sua natureza de ser sensível, devem ser encaradas como uma evolução do Direito, que passa a considerar o animal como um ser vivo que deve ser protegido mais do que uma simples coisa (ou bem).

4.3.1 Projeto de Lei nº 1.058/11

O Projeto Lei 1.058/11, de autoria do Deputado Federal Dr. Ubiali, do PSB/SP, busca regular a guarda de animais no fim da vida conjugal de um casal. Esse projeto é bastante semelhante ao Projeto de Lei 7.196/2010 que está arquivado.

Longo (2018) cita que os bichos devem perder os status de coisa diante da separação. Sendo assim, o juiz deve se valer de critérios objetivos para decidir de forma correta quem terá a guarda do animal.

Barbosa (2015) menciona que o projeto estabelece que, ao fim de um matrimônio, a guarda do animal fica com o ex-cônjuge dono do bicho, havendo dúvidas de quem é o legítimo proprietário, porém, poderá ocorrer a guarda compartilhada. Nestes casos, o juiz dará a guarda para a parte que tiver mais condições e tempo de criar o animal.

Condições do projeto: considera animal de estimação todos os pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecer o convívio e a coabitação. De acordo com o texto, o juiz deverá também observar as seguintes condições: ambiente adequado para a moradia do animal; disponibilidade de tempo para os cuidados com ele; condições de trato, de zelo e de sustento; grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; e demais condições que considerar imprescindíveis para a sobrevivência do animal. Nesses casos, o animal doméstico é atualmente incluído no rol dos bens a serem partilhados, de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. A visão atual dos juizes é que esse animal é um bem e, como tal, deve ser tratado como um objeto. Nós sabemos que os animais são tidos com muita afetividade, até como se fossem filhos. Portanto, este projeto de lei vai permitir que na separação ficasse bem clara a posição de cada um na relação com o animal, tempo de visita, com quem fica. (GARCIA, 2018, p. 16-17).

Longo (2018) comenta que o projeto busca deixar claro, ao final do vínculo matrimonial, as obrigações de cada parte em relação ao animal, estabelecendo quem fica responsável, o tempo de visita, assim como todos os outros assuntos relacionados ao animal e a sua vida.

Nesse sentido, de acordo como Projeto de Lei, caberá ao magistrado a observação de algumas condições para que a guarda do animal seja deferida, quais sejam, posse responsável, ambiente adequado para moradia do animal, disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento, o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte, dentre outros requisitos que o Juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com as suas características.

Ademais, nada impede que os gastos sejam divididos, assim como a guarda, o que proporcionará aos seres humanos e ao animal o direito ao convívio familiar, porque não é somente o homem que sente o pesar do afastamento com aqueles com os quais convive, prova disso é o modo como os animais de estimação recebem seus protetores após chegarem do trabalho ao final do dia, quem tem animal sabe o tamanho do carinho e da saudade externados pelo animal, tal afirmação dispensa maiores fundamentações. (JECKE, 2017).

Longo (2018) esclarece que a guarda do animal sempre ficará com quem tiver o registro da posse do animal em seu nome. Caso o animal não possua essa documentação, o detentor da guarda unilateral será quem tiver a maior condição de cuidar do animal ou, ainda, a guarda poderá ser compartilhada, o que pode ocorrer quando ambas as partes demonstrarem interesse e condições para tal. Em casos onde a animal foi adquirido por uma das parte antes

do casamento, pode ser feito um acordo pré-nupcial por meio de um advogado que estabeleça quem irá ficar com o bicho caso ocasal venha a se separar.

Podemos citar o caso comentado por Costa (2006) que ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde um marido buscava reformar a decisão do juiz, que determinou que o cachorro ficasse com sua ex-esposa. O marido alegava que o animal era um presente que ele tinha recebido e, por isso, ele deveria ter a guarda do bicho. Já os desembargadores discordaram e mantiveram sua decisão, pois a ex-esposa apresentava a documentação de vacinação do animal na qual constava ela como dona.

Poli, Cardin e Mafra (2015, p. 309) relatam que, mesmo tendo uma enorme relevância ao tratar do assunto, o Projeto de Lei encontra-se arquivado em virtude do 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata do término da legislatura. Porém, mesmo arquivado o projeto de lei serve como base e é utilizado como norte em alguns julgados.

4.3.2 Projeto de Lei nº 1.365/2015

Salles (2017) relata que, na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei 1.365/2015, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que, embora ainda esteja aguardando designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, trata sobre os animais de estimação no fim do relacionamento conjugal. O projeto busca resguardar a qualidade de vida do animal tanto nos aspectos físicos e financeiros, quanto nos aspectos emocionais quando ocorre a ruptura matrimonial de um casal que possui um ou mais *pets*.

Segundo Cipriani (2016),

Pela proposta, o animal deve ficar com quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para exercer a posse responsável, ou seja, quem puder cumprir com os deveres e obrigações com o pet. Para conceder a guarda, o juiz observará as condições do ambiente para morada do animal, disponibilidade de tempo, zelo e sustento dele e o grau de afinidade entre o bichinho e seu tutor. Serão observadas demais condições que possam ser imprescindíveis para a sobrevivência do pet de acordo com suas características.

O Projeto de Lei nº 1.365/2015, como os outros projetos citados, estão relacionados com a busca pela proteção dos animais e a garantia de que, em uma dissolução litigiosa da união estável hétero ou homoafetiva, o animal não seja tratado como um objeto, garantindo que o animal possa ter sua guarda, observando quem tem o maior vínculo com o animal na antiga relação, estabelecendo a guarda unilateral, dando a uma das partes o

poder de exercer a posse responsável e dando direito a quem não ficar com o bicho de poder fiscalizar como o animal vem sendo tratado e também podendo visitá-lo em dias marcados.

O projeto também estabelece a guarda compartilhada, quando ambos os ex-cônjuges ficam responsáveis pelo animal.

Salles (2017) trata sobre o assunto dizendo o seguinte:

Sabendo que os animais são seres sencientes, a convivência com os seus tutores é um direito pertinente a eles, por isso em disputas judiciais, o cônjuge sem a guarda, mas que estime o seu bichinho pode solicitar ao magistrado a concessão de visitas, tudo em nome do bem estar animal.

Ainda cabe salientar da responsabilidade que os tutores de animais tem com estes, independente de deterem ou não a guarda.

Zwetsch (2015, p. 41-42) comenta que é preciso ter sensibilidade ao tratar da proteção dos animais, pois a relação entre os seres humanos e seus animais é de amor, uma amizade recíproca, por isso o melhor caminho é sempre buscar o melhor interesse do animal.

Cipriani (2016) esclarece que a lei também trata dos casos onde nem o ex-marido nem a ex-mulher possuam condições de cuidar do pet, assim essa guarda poderá ser dada a um terceiro. O projeto estabelece que as partes devem tomar as decisões relevantes para a vida do animal de forma conjunta, e que, no casos de haver filhotes, os mesmos deverão ser divididos entre o ex-casal, além de citar, também, restrições à realização de cruzamentos.

Para fechar esse assunto, vale a pena citarmos a reflexão Salles (2017):

A necessidade de uma legislação faz-se urgente em relação aos animais de estimação em casos de divórcio, uma vez que muitos tem convicção de que eles devam ter o status de "sujeito de direito" e que sempre o bem estar animal prevaleça sobre o egoísmo de alguns tutores e da irresponsabilidade de outros.

4.4 OUTRAS DECISÕES

Já existem algumas decisões acerca do assunto que tratam da regulamentação de visitas e das modalidades de guarda após o divórcio entre o casal.

Uma decisão recente ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde manteve-se o cachorro com a sua dona.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.

Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064744048, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/05/2015).

O marido sustentava que o cachorro foi um presente do pai e por isso teria direito à guarda. Os desembargadores disseram que não. “Ao contrário, na caderneta de vacinação consta o nome da mulher como proprietária, o que permite inferir que ‘Julinho’ ficava sob seus cuidados, devendo permanecer com a mulher.”

Por isso, para os desembargadores, “mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente” (COSTA, 2006).

Outro acaso correu na 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o entendimento do magistrado foi que como os animais são considerarmos membros da família sua guarda deve acorrer análoga as decisões de guarda de crianças e adolescentes, como comenta Equipe Huffpost (2018),

De acordo com o tribunal, cabe às varas de Família julgar ações sobre visitas e guarda dos animais. Os desembargadores aplicaram, por analogia, as regras previstas no Código Civil para menores de idade.

"Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil", escreveu o relator, juiz em segundo grau José Rubens Queiróz Gomes.

O caso julgado trata de um casal que vivia em união estável e adotou um cachorro nesse período. Após o fim do relacionamento, a mulher ficou com o animal e não permitia que o ex-companheiro o visitasse.

Na ação de reconhecimento e dissolução da união estável, a Defensoria Pública pediu a posse compartilhada e a regulamentação de visitas.

O juiz de 1ª instância julgou extinta a ação por entender que o caso não deveria ser julgado em uma vara de Família.

No recurso, a defensora pública Cláudia Aoun Tannuri pediu o reconhecimento do peso dos animais domésticos na convivência e proteção das famílias. "O Direito não pode ficar alheio a tal situação. Nesse sentido, os animais não podem mais ser classificados como coisas ou objetos, devendo ser detentores, não de direitos da personalidade, mas de direitos que o protejam como espécie", escreveu.

Na avaliação do relator do recurso, cabe ao juiz "decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro", uma vez que a lei não previu a resolução de conflitos entre pessoas que adquiriram um animal com a função de proporcionar afeto. (EQUIPE HUFFPOST, 2018)

Podemos também citar o caso que ocorreu na 2ª Vara da Família e Sucessões de

Jacareí:

O juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara da Família e Sucessões de Jacareí, interior de São Paulo, determinou, por meio de liminar, a guarda compartilhada de um cão entre seus donos, que estão em processo de separação judicial. Pela decisão, o cão passará uma semana na casa de cada um.

O magistrado comparou a questão à decisão sobre a guarda de um humano incapaz. No despacho, Pinto cita estudos científicos sobre o comportamento animal e alega que o cão não pode ser vendido para que a renda seja repartida igualmente entre o casal.

Citando leis relacionadas ao tema, ele afirmou: “Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à ‘posse’ ou ‘tutela’ de tais seres terrenos, é possível e necessário

juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz”. A ação tramita em segredo de Justiça por se tratar de Direito de Família (PINTO, 2016 apud JUIZ..., 2016).

Contudo, já existe um grande avanço acerca do assunto, pois mesmo que um casal venha a se separar isso não significa que acabou o amor pelos seus *pets*. Estamos ainda caminhando, mas as decisões citadas e as propostas de lei indicam que estamos na direção correta.

Como diz Mahatma Gandhi, “a grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo como seus animais são tratados” ([s.d.] apud PÁSCOA, 2017).

5 CONCLUSÃO

A relação de proximidade entre os animais e o homem se origina desde os primórdios da história, quando a finalidade era apenas para caça. Depois os animais começaram a ser usados com o intuito de cooperar no trabalho, até se chegar à domesticação e criação direcionada ao lazer. Ao longo dos anos, tornaram-se integrantes da família

Entretanto, em se tratando das questões relacionadas ao fim do casamento surgiu o conflito da guarda do *pet*, tratado aqui como membro familiar. Ora, para guarda relacionada a seu destino, nesta conjuntura, é essencial que se reflita em todo processo afetivo, pois os laços afetivos são formados fortemente e, nesse caso, não é correto tratar o animal como coisa, o que viola a dignidade do animal e afronta a própria dignidade da pessoa humana. Ainda no que se refere ao afeto, este sentimento se mostra bastante importante na solução de conflitos que possam surgir no que se refere à titularidade dos animais em caso de rompimento do casal protetor do animal.

Considerar que o *pet* tenha direito de ser membro de uma família com o mesmo status de filho, faz com que haja a possibilidade de, após um divórcio ou o rompimento de uma união estável, os ex-companheiros entrem em um acordo sobre a guarda.

Quando o assunto guarda compartilhada de animais de estimação vai até judiciário, o que se espera é que as decisões proferidas sejam benéficas para o *pet* e não somente para o ex-casal. Assim, os tribunais, ao estarem diante de tal situação, precisam realizar um debate extremamente fundamentado para chegar ao melhor resultado para o animal de estimação, independente da vontade dos responsáveis pela guarda, pois somente assim, o direito dos animais, que fazem tão bem ao homem, será protegido e garantido.

Verifica-se que, com o divórcio, ao tratar do assunto de guarda dos animais a guarda compartilhada tem se mostrado uma saída apropriada entre os casais para que possam assim solucionar o dilema de forma adequada ao bem-estar do animal.

Estamos sendo direcionados para novas perspectivas, novos entendimentos, e novas decisões, dando abertura a condições inclusivas em todos os sentidos e espécies. Ou seja, mesmo que duas pessoas decidam se separar elas podem continuar mantendo uma relação de amor, de cuidado e carinho com seu animal de estimação que não pode ser prejudicado por uma escolha de seus responsáveis

REFERÊNCIA

ANIMAL doméstico. 2018. Disponível em: <<https://conceito.de/animais-domesticos>>. Acesso em: 14 maio 2018.

ARIAS, Juan. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html>. Acesso em: 14 maio 2018.

ARAÚJO, Eduardo Pereira de. **Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a emenda constitucional n.º 66/2010**. 19 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n,29383.html#_edn1>. Acesso em: 3 maio 2018.

ALTIERI, Juliana Fernandes. **Divórcio direto**. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1510>. Acesso em: 3 maio 2018.

ALVES, Rafael. **Homens e animais: uma história de amor e evolução**. 2010. Disponível em: <<https://hypescience.com/homens-e-animais-uma-historia-de-amor-e-evolucao/>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Direito de convivência com filho não se limita a mera visita**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-26/jones-figueiredo-direito-convivencia-filho-nao-limita-mera-visita>>. Acesso em: 10 maio 2018.

ANIMAL de estimação. 2018. Disponível em: <<https://conceito.de/animal-de-estimacao>>. Acesso em: 14 maio 2018.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS – ANDA. **Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito**. 2013. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. 2015. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **Novos conflitos na família: a dissolução do vínculo e a guarda dos animais de estimação**. 2015. Disponível em: <<https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/213168247/novos-conflitos-na-familia-a-dissolucao-do-vinculo-e-a-guarda-dos-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BARBOSA, Rogério. **Separação faz casais irem à Justiça por guarda e pensão de animais de estimação**. 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/07/05/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-de-estimacao.htm>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BERTOLDI, Maria Eugênia et al. A evolução do casamento no âmbito jurídico. **JICEX**. v. 3, n. 3. 2014. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/663>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

BOTTEGA, Clarissa. **A evolução do divórcio no direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial**. 2018. Disponível em: <<http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/artigo A Evolução do Divorcio.pdf>>. Acesso em: 3 maio 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.058/2011, de 13 de maio de 1990**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 15 set.2017.

_____. **Projeto de Lei nº 1.365/2015, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 15 set.2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 abr. 2018.

BRAVO, Hebe. **O que é a família monoparental**. 2018. Disponível em: <<http://br.innatia.com/c-organizacao-familiar/a-o-que-e-a-familia-monoparental-1414.html>>. Acesso em: 3 abr. 2018

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25981/a-questao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio>>. Acesso em: 10 maio 2018.

CAMARGO, Júlia Alves. **A dignidade da pessoa humana e o garantismo penal**. 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/230-1-755-1-10-20100625 \(1\).pdf](file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/230-1-755-1-10-20100625%20(1).pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CAMPOS, Luciano Magno. **Novos princípios do direito de família**. 2013. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/lucianocampanella/artigos/novos-principios-do-direito-de-familia-167>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

CAPUANO, Ricardo Luiz. **Família multiespécie: tendência mundial no Século XXI**. 2014. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/08/familia-multiespecie/>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O estatuto ético e jurídico dos animais: justificativas que os tornam seres de direitos**. 2018. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa>>. Acesso em: 06 maio 2018

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/cfi/6/6!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 07 maio 2018. Acesso Restrito.

CHAGAS, Paulo; PEREIRA, Nelson Luiz. **Lei em Santa Catarina reconhece cães e gatos como seres sencientes**. 2018. Disponível em: <<https://lageshoje.com.br/lei-em-santa-catarina-reconhece-caes-e-gatos-como-seres-sencientes/>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** 2018. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4066/2788>>. Acesso em: 14 maio 2018.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto de lei cria regras para guarda compartilhada de animais de estimação**. 2016. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna_politica,788578/projeto-de-lei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.shtml>. Acesso em: 17 maio 2018.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto que faz com que animais deixem de ser coisa é aprovado na Câmara**: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/projeto-que-faz-que-animais-deixem-de-ser-coisa-e-aprovado-na-camara.shtml. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/projeto-que-faz-que-animais-deixem-de-ser-coisa-e-aprovado-na-camara.shtml>. Acesso em: 15 maio 2018.

CONCEITO de animais domésticos. Disponível em: <<https://conceito.de/animais-domesticos>> Acesso em: 16 maio 2018.

COSTA, Jamilly Steffane Liberato da. **Adoção homoparental conjunta: famílias socioafetivas e concretização do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11588/1/PDF - Jamilly Steffane Liberato da Costa.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

COSTA, Larissa Lopes Moreira da. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9714/1/LarissaLopesMoreiradaCostaTCCGraduação2016.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2018.

COSTA, Priscyla. **Mulher consegue guarda do cachorro em separação**. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-mai-30/mulher_guarda_cachorro_separacao>. Acesso em: 15 set. 2017.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. 2009. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Maria Helena Diniz: guarda unilateral ou compartilhada: uma primeira impressão da lei n. 13.058/2014. **Folha da Jaboticaba**. 2015. Disponível em: <<http://www.folhadajaboticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz---guarda.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.

DIVÓRCIO. **Central Jurídica**. 2018. Disponível em: <https://www.centraljuridica.com/doutrina/133/direito_civil/divorcio.html>. Acesso em: 04 maio 2018.

DIVÓRCIO. **Direito Net**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/762/Divorcio>> Acesso em: 16 maio 2018.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 6 maio 2018.

D'ANDRÉIA, Iara Cristina. **Da guarda compartilhada: os direitos e deveres compartilhados: regra ou exceção?** 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI69966,41046-Da+guarda+compartilhada+os+direitos+e+deveres+compartilhados+regra+ou>>. Acesso em: 7 maio 2018.

EQUIPE HUFFPOST. **Guarda de animais é semelhante à de crianças, decide tribunal de São Paulo**. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/14/guarda-de-animais-e-semelhante-a-de-criancas-decide-tribunal-de-sao-paulo_a_23434309/?ncid=fbklnkbrhpmg00000004>. Acesso em: 21 maio 2018.

FABRINO, Verônica Noel. **Afetividade e base familiar: norteadores da formação da personalidade**. 2012. Disponível em: <http://saomateus.multivix.edu.br/wp-content/uploads/2013/05/Afetividade-e-base-familiar_norteadores-da-formacao-da-personalidade.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018

FAMÍLIA. **O que é família**. 2018. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/familia/>>. Acesso em: 17 maio 2018.

FRANZONI, Larissa. **Tipos de família: em qual a minha se encaixa?** 2016. Disponível em: <<http://franzoni.adv.br/tipos-de-familia-qual-minha-se-encaixa/>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

FELIZ, Saudável e. **Divórcio litigioso: quando o juiz precisa mediar o fim do casamento!** 2017. Disponível em: <<https://saudavelefeliz.com/divorcio-litigioso-015/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

FREIRE, Kaïque. **Resumo: princípios norteadores do direito de família**. 2016. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

FOLLAIN, Martha. **O vínculo entre seres humanos e animais**. 2009. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2009/09/o-vinculo-entre-seres-humanos-e-animais/>>. Acesso em: 6 maio 2018.

GARCIA, Francilene de Oliveira. **Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal**. 2017. Disponível em:

<[http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2118/Francilene de Oliveira Garcia - Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal.pdf?sequence=1](http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2118/Francilene%20de%20Oliveira%20Garcia%20-%20Guarda%20compartilhada%20de%20animais%20dom%C3%A9sticos%20na%20separação%20conjugal.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 8 maio 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A guarda compartilhada no novo código civil**. 2018. Disponível em: <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Waldyr/AguardacompartilhadaNCC.pdf>. Acesso em: 7 maio 2018.

GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. 2016. Disponível em: <<https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos>>. Acesso em: 14 maio 2018.

GONDRAN, Maria Cecília Amorim Medeiros. **Os efeitos jurídicos patrimoniais da união estável no código civil vigente**. 2004. Disponível em: <[http://siaibib01.univali.br/pdf/Maria Gondran.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20Gondran.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 18 maio 2018.

JECKEL, Michelle Sanches Barbosa. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2017. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27185510_GUARDA_COMPARTILHADA_DE_ANIMAIS_NO_DIVORCIO.aspx>. Acesso em: 15 set. 2017.

JUIZ determina guarda compartilhada de cão em processo de divórcio. **Revista Veja**. 11 fev. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/juiz-determina-guarda-compartilhada-de-cao-em-processo-de-divorcio/>>. Acesso em: 16 set. 2017.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>>. Acesso em: 6 maio 2018.

LIMA, Denilso de. **Qual a origem e o que mais a palavra ‘pet’ significa?** 2018. Disponível em: <<https://www.inglesnapontadalingua.com.br/2010/06/qual-origem-e-o-que-mais-palavra-pet.html>>. Acesso em: 10 maio 2018.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

LEÃO, Seo. **É possível ação judicial para regulamentação de visitas de animal doméstico**. 2017. Disponível em: <<http://www.leoadogados.com.br/e-possivel-acao-judicial-para-regulamentacao-de-visitas-de-animal-domestico/>>. Acesso em: 10 maio 2018

LOURENÇO, Ana Carolina; MATTOS, Paulo Henrique Reis de. **Guarda compartilhada x guarda unilateral**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53862/guarda-compartilhada-x-guarda-unilateral>>. Acesso em: 7 maio 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária***. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 18 maio 2018.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro**. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018

LONGO, América Santana. **PL 1058/11 prevê regulamentar a guarda de animais para divórcio**. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PL_1058_2011_guarda_animais.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, senciência e bem-estar em animais**. 2008. Disponível em: <<http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

MEDEIROS, Gabriela Guerreiro; LINS, Ralf. **Divórcio litigioso x divórcio consensual**. 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Desktop/129-425-1-PB.pdf>>. Acesso em: 6 maio 2018.

MEDEIROS, Luiz Fernando Gama de. **Projeto de lei quer nova natureza jurídica para os animais**. 2017. Disponível em: <<http://gamademedeiros.com.br/projeto-quer-nova-natureza-juridica-aos-animais/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

MENDONÇA, Marco Antonio. **Evolução do conceito de família**. 2018. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:b1F8psSGCNIJ:www.alfatoledo.com.br/site/prevestibular/uploads/rar/a688abf85ca18ec50c0fcbfa3df3aea6.docx+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

MIRANDA, Claudia Marcia Almeida de Azeredo. **A importância da afetividade e da família no desenvolvimento da aprendizagem da criança na educação infantil**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/60208419/A-importancia-da-afetividade-e-da-familia-no-desenvolvimento-da-aprendizagem-da-crianca-na-Educacao-Infantil>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 2003. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MORAN, Maria Regina Pagetti. **O princípio de igualdade entre cônjuges**. 1990. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67138/69748>>. Acesso em: 3 abr. 2018

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância.** 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018

OHANA, Bruna. **Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares.** 2016. Disponível em: <<https://brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares>>. Acesso em: 18 maio 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade.** 2006. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/309/168>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

OLIVEIRA, Shirley. **Guarda compartilhada no Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://shirleydeoliveiralima.jusbrasil.com.br/artigos/398493626/guarda-compartilhada-no-brasil>>. Acesso em: 7 maio 2018.

OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza e; BATISTA, Yann Almeida; ALVES NETO, Fausto Amador. **Breves apontamentos acerca do destino do animal de estimação após a dissolução conjugal.** 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/breves_apontamentos_acerca_do_destino_do_animal_de_estimacao_apos_a_dissolucao_conjugal.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

PEREIRA, Susana. **A presença dos animais na história do homem.** 2014. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>>. Acesso em: 6 maio 2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr._Rodrigo_da_Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 maio 2018.

PARRON, Stênio Ferreira; NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família.** 2018. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2018.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade_19_12_2011.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2018.

POLI, Luciana Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **Direito de família e sucessões.** 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/I74SafXMV5YW1y84.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

RANNA, Mayla. **Projeto de lei visa modificar o status dos animais no Código Civil de 2002.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/noticias/43834/projeto-de-lei-visa-modificar-o-status-dos-animais-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 15 maio 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2001. Disponível em: <[https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro Miguel Reale](https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

REIS, Vanessa Gisele Motta Khalil dos. **Separação dos pais: guarda unilateral X guarda compartilhada**. 2014. Disponível em: <<http://www.bebe123.com.br/materias/separacao-dos-pais-guarda-unilateral-x-guarda-compartilhada.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.

ROCHA, Bruna Neves. **O instituto da guarda compartilhada: avanços e retrocessos no âmbito familiar**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-guarda-compartilhada-avancos-e-retrocessos-no-ambito-familiar,53821.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.

RODRIGUES, Maria do Carmo. **Inteligência, emoções e alma nos animais?** 2006. Disponível em: <http://www.floraisecia.com.br/detalhe_artigo.php?id_artigo=413>. Acesso em: 6 abr. 2018.

RODRIGUES, Dantas. **Animais de estimação à espera de leis que os protejam**. 2015. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/12/22/sociedade/opiniao/animais-de-estimacao-a-espera-de-leis-que-os-protejam-1718094>>. Acesso em: 18 maio 2018.

SALLES, Carolina. **"Filhos" no divórcio: os animais de estimação**. 2017. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/460688943/filhos-no-divorcio-os-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 17 maio 2018.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. 2015. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>>. Acesso em: 8 maio 2018.

SANTANA, Luciano Rocha et al. **Posse responsável e dignidade dos animais**. 2004. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26684-26686-1-PB.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2018.

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: seres sencientes**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

SPAGNOL, Débora. **Formas de dissolução do casamento: divórcio x separação judicial**. 2016. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/259086283/formas-de-dissolucao-do-casamento-divorcio-x-separacao-judicial>>. Acesso em: 6 maio 2018.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. **O divórcio em face da emenda constitucional nº 66**. 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9428>. Acesso em: 6 maio 2018.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>> Acesso em: 16 maio 2018.

SILVA, Débora dos Santos; BARUFF, Helder. **Casamento e divórcio**: algumas reflexões em torno da emenda constitucional nº 66/2010. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/2010/1414>>. Acesso em: 3 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6399277/e-book---ingo-sarlet---a-eficacia-dos-direitos-fundamentais---2012>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. v. 82, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF> Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/Divórcio e os animais.pdf](file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/Divórcio%20e%20os%20animais.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTI5NDQ=>>>. Acesso em: 10 maio 2018.

SIGNIFICADO de igualdade. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/igualdade/>> Acesso em: 10 abr. 2018.

TANAKA, Adriana. **Pluralismo familiar**. 2016. Disponível em: <<https://adrianatanaka.jusbrasil.com.br/artigos/334132652/pluralismo-familiar>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. 2014. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2014/12/12/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

TELINO, Helena. **Os animais e as coisas**. 2018. Disponível em: <<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/422936260/trocar-seis-por-meia-duzia-animais-nao-sao-coisas-mas-sao-bens>>. Acesso em: 15 maio 2018.

TORRES, Aimere Francisco. Direito e valor: o valor da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ano 9, n. 35, dez. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1533> Acesso em: 10 abr. 2018.

VIANA, Malba Zarrôco Vilaça; DUARTE, Hugo Garcez. A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18397&revista_caderno=9>. Acesso em: 10 abr. 2018.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**. v. 18. n. 24. 2011. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>> Acesso em: 10 abr. 2018.

VIEIRA, Waléria Martins. **A mediação na dissolução da família multiespécie**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47746/a-mediacao-na-dissolucao-da-familia-multiespecie>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

VIÉGAS, Samuel. **Divórcio consensual ou litigioso: o que é e como funciona?** 2018. Disponível em: <<http://pvradvogados.adv.br/divorcio-consensual-ou-litigioso-o-que-e-e-como-funciona/>>. Acesso em: 6 maio 2018.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. rev. atual.e ampl. de acordo com a jurisprudência e com o novo código civil. (Lei n. 10.406,de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004: Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em: 3 maio 2018.

WALDMAN, Marcio. **Relação entre homens e animais**. 2013. Disponível em: <<https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais>>. Acesso em: 06 maio 2018.

WITTER, Ingrid Cristine. **A família contemporânea e o animal doméstico: uma reflexão acerca do status do animal no contexto familiar e os efeitos dessa relação no direito**. São Caetano do Sul. 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/WITTER, I. C. A família contemporânea e o animal doméstico_2016.2.pdf](file:///C:/Users/lab.alunos/Downloads/WITTER,%20I.%20C.%20A%20fam%C3%ADlia%20contempor%C3%A2nea%20e%20o%20animal%20dom%C3%A9stico_2016.2.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2018.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015